



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104438-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAFAEL FERREIRA MEIRELES e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NÃO CONHECERAM da presente impetração, determinando que cópia do presente pedido seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Macapá/AP, para conhecimento e providências que entenderem necessárias. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus” nº 2104438-72.2025.8.26.0000

Impetrante: **JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA**

Paciente: **RAFAEL FERREIRA MEIRELES**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.249

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
RECAMBIAMENTO. DEMORA. COMPETÊNCIA DA
VARA QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL.
COMPETÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ.
RESOLUÇÃO Nº 404/2024 (ART. 3º, II). NÃO
CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira em favor do paciente **Rafael Ferreira Meireles**, insurgindo-se contra a demora no seu recambiamento para o Estado do Amapá.

Afirma a impetrante que o processo de execução penal do paciente se encontra no Estado do Amapá, tendo sido cumprido o mandado de prisão pela condenação preso neste Estado de São Paulo.

Alega que a demora no recambiamento do paciente ao Estado do Amapá vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal, por não poder requer benefícios.

Pleiteia, assim, medida liminar e, a final, que lhe seja concedida a ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto, encaminhando o processo diretamente à Mesa, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

O paciente Rafael Ferreira Meireles foi preso aos 12 de janeiro de 2023, por força de mandado de prisão expedido pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Macapá/AP, para sua recaptura, em razão de fuga, por não ter retornado do trabalho externo em 22/01/2020.

O Juízo apontado como coator, em r. decisão de 13 de junho de 2023, verificada a ausência de pendências processuais neste Estado, informou que não se opunha ao recambiamento do paciente, delegando à unidade prisional – Penitenciária de Guarulhos II – a adoção das providências necessárias perante as autoridades competentes, a fim de buscar a efetivação de sua remoção.

Até agora, não houve o recambiamento, tendo sido o paciente transferido, aos 30/11/2024, para a Penitenciária de Itatinga/SP.

Diante dessa transferência, o Juízo do DEECRIM UR1 da Comarca da Capital/SP determinou a redistribuição do procedimento ao DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru/SP.

Nesse cenário, a presente impetração, visando à concessão de liminar, para determinação do imediato recambiamento do paciente para uma unidade prisional da Comarca de Macapá/AP, ou a solicitação da intervenção da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de São Paulo para tal fim, ou, ainda, a determinação da transferência do PEC do paciente para este Estado.

Ocorre que, com inteligência da Resolução nº 404/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 3º São diretrizes aplicáveis à transferência e ao **recambiamento de pessoas presas**:

I – [...]

II – **a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal** e os respectivos incidentes”.

Ademais, cabe à Vara das Execuções Criminais a remessa do PEC do paciente, daquele Estado para este.

Assim, o eventual constrangimento ilegal informado, é de ser atribuído à Comarca pertencente a outro Estado, não sendo este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo competente para julgamento do presente *writ*.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, **determinando** que cópia do presente pedido seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Macapá/AP, para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica